

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

78

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 992.06.035978-0, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados MARIO LUIZ COUTO e SOCRATES HOMEM DE MELLO.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS DE CARVALHO (Presidente sem voto), S. OSCAR FELTRIN E FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 05 de maio de 2010.

PEREIRA CALÇAS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA
Apelação com Revisão nº 992.06.035978-0
(1.060.771-0/7)

1

Comarca : São Paulo - 28ª Vara Cível
Aptes/Apdos : Mário Luiz Couto e Outros; e Sócrates
Homem de Mello

VOTO Nº 17.990

Apelação. Ação de rescisão de contrato de prestação de serviços de advogado cumulada com cobrança e indenização por danos morais. Contrato verbal. Prestação de serviços comprovada. Honorários de 30% sobre a indenização a ser paga pela Fazenda Estadual aos clientes do autor. Prova suficiente. Desnecessidade de prévio arbitramento dos honorários. Ação procedente para determinar a retenção do percentual à medida que a Fazenda Pública fizer os depósitos judiciais. Indenização por danos morais indevida. Percalços da vida comum do advogado, perfeitamente previsíveis e que não teriam ocorrido se ele tivesse providenciado contrato escrito. Apelos improvidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA
Apelação com Revisão nº 992.06.035978-0
(1.060.771-0/7)

2

Visto.

1. Trata-se de ação ordinária de rescisão de contrato cumulada com cobrança de honorários advocatícios e indenização por danos morais ajuizada pelo advogado SOCRATES HOMEM DE MELLO contra MÁRIO LUIZ COUTO e OUTROS, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 320/326 para rescindir o contrato verbal celebrado entre as partes e condenar os réus a pagar ao autor 30% do valor ainda devido pela Fazenda do Estado de São Paulo, a ser corrigido da data em que for realizado o depósito judicial. Concedeu-se tutela antecipada para determinar ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, onde tramita a execução, para a cada novo pagamento efetuado pela Fazenda do Estado, seja retido em conta judicial 30% do valor devido aos réus, visando garantir o crédito do autor, impondo-se ainda honorários sucumbenciais recíprocos de 10% sobre a condenação.

Interpostos embargos declaratórios pelo autor, o MM. Juiz reconheceu que não apreciou o pedido concernente à condenação dos embargados no pagamento da verba da sucumbência a ser paga pela Fazenda Estadual, e extinguiu o processo em relação a tal pretensão, por falta de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC, já que o autor não



3

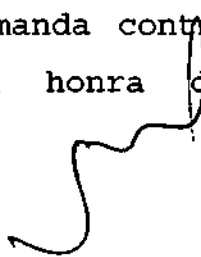
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA
Apelação com Revisão nº 992.06.035978-0
(1.060.771-0/7)

necessita da intervenção judicial para obter o pagamento de tal verba que é autônoma (art. 23, EOAB). Pode o autor executar a verba sucumbencial que lhe toca ou postular precatório (fls. 342/344).

Inconformadas apelam réus e autor.

Os requeridos insistem que o art. 35, V, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) impõe que os honorários devem ser previstos em contrato escrito, não se justificando o reconhecimento de contrato verbal. Por isso, seria de rigor medida preparatória de arbitramento, o que não foi promovido. Pede o acolhimento do recurso para ser decretada a improcedência da ação (fls. 334/336).

O autor, por seu turno, entende que tem o direito de receber imediatamente seus honorários, já que o contrato foi resilido em justa causa, não se justificando o pagamento de 30% à medida em que a Fazenda Estadual cumprir o pagamento complementar. Diz que, quanto aos danos morais, deve ser levada em conta a pena de confesso a ser aplicada aos réus revéis, a teor do art. 319 do CPC, sendo contraditória sua não aplicação. Insiste no direito de receber indenização por danos morais em face das alegações dos autores da demanda contra a Fazenda do Estado, que atingiram sua honra de profissional





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA
Apelação com Revisão nº 992.06.035978-0
(1.060.771-0/7)

4

ilibado. Pede ainda seja incluída na condenação seu direito de receber a verba honorária autônoma sucumbencial (10%). Pugna pelo provimento de seu apelo para a integral procedência da ação (fls. 346/353).

Recursos recebidos e regularmente processados. Respondido o apelo da requerida.

Relatados.

2. A r. sentença de fls. 320/326, relatório adotado, será integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, agora ratificados na forma prevista no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não prospera a apelação do réu MARIO LUIZ COUTO e co-requeridos, uma vez que a prova é segura de que houve contrato verbal celebrado entre o advogado e seus clientes. As procurações de fls. 15/35 demonstram à sociedade que o autor foi contratado pelos réus para propor ação contra a Fazenda Estadual. A revogação da procuração outorgada ao advogado-autor está demonstrada pelas petições de fls. 35/38. O serviço de advocacia foi integralmente prestado, conforme sentença de fls. 63/68 e v. acórdão desta Corte de Justiça de fls. 69/72. No acórdão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA
Apelação com Revisão nº 992.06.035978-0
(1.060.771-0/7)

5

STJ consta a tira de julgamento do recurso especial interposto em nome dos réus pelo advogado autor, inexistindo dúvida sobre o cumprimento correto do mandato (fls. 78/82). O precatório foi expedido (fl. 89). O autor fez publicar notificação pela imprensa comunicando a vitória parcial a seus clientes, convidando os que ainda não haviam recebidos seus rateios para comparecerem em seu escritório para fazê-lo (fls. 97/99). Na ação de prestação de contas que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Capital, o autor, nela figurando como réu, prestou contas e abateu 30% dos valores recebidos por seus clientes a título de honorários (fls. 114). Tal ação foi julgada por sentença de 20/3/2001 (fls. 254) e as contas prestadas pelo advogado-autor foram julgadas boas. Por isso, bem andou o sentenciante em acolher o percentual de 30% acordados a título de honorários contratuais, mesmo inexistindo instrumento escrito da avença. Data vênua, desnecessária prévia medida de arbitramento dos honorários ajustados oralmente. Por isso será improvido o apelo dos requeridos.

Relativamente ao apelo do autor, também não tem razão. Com efeito, a sentença está certa quando determina que os réus, ex-clientes do autor, devem pagar 30% que incidirá sobre os depósitos judiciais que a Fazenda do Estado irá realizar em complemento perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

6

Apelação com Revisão nº 992.06.035978-0
(1.060.771-0/7)

São Paulo. O fato de os réus terem revogado a procuração outorgada ao autor não implica que o pagamento dos honorários contratados oralmente tenha que ser feito imediatamente. O percentual incide sobre os valores efetivamente recebidos, quando forem pagos pela Fazenda Pública.

Não prospera a pretensão do autor de obter condenação por danos morais contra os réus Antonio, Espólio de José Benedito, Laércio, José Carlos e José Ramon, porque não contestaram a ação e são revéis, a teor do art. 319 do CPC. Incide na espécie o art. 320, I, do CPC, "in verbis": *"a revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: se havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação"*.

Os danos morais foram bem denegados, haja vista que, sendo o autor combativo advogado, deveria ter previsto que, contratado verbalmente a prestação de serviços e avençado percentual de 30% que supera os 20% usualmente estabelecidos na área jurídica, poderia, no futuro, ter tal percentual impugnado. Por isso, o litígio em que se envolveu com seus clientes decorreu de sua própria incúria, já que, sendo experiente profissional, sabe que o correto seria realizar a contratação de seus serviços por instrumento escrito. Em suma, os dissabores que o advogado-apelante passou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA
Apelação com Revisão nº 992.06.035978-0
(1.060.771-0/7)

7

não podem gerar o direito à indenização por danos morais, que, como é cediço, não podem ser banalizados.

Da mesma forma, houve-se com inegável acerto o ilustre sentenciante ao decretar a carência de ação, no que concerne ao pedido de ser incluída na condenação o pagamento da verba sucumbencial. Como afirmou o magistrado, os honorários sucumbenciais impostos à Fazenda do Estado pertencem ao autor, advogado que militou no processo, do início até a execução, incidindo na espécie o art. 23 do Estatuto da OAB. Por isso, cabe ao advogado-apelante requerer no Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do respectivo processo, para que os pagamentos complementares de honorários não sejam liberados em prol dos advogados que o substituíram nos autos.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento a ambos os recursos.


DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
RELATOR